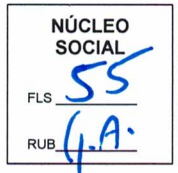




ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Segurança Pública e Comunitária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



PARECER Nº

0344/2023

O. S. Nº

0344/2023

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 121/2023**, que “Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

AUTOR:

Deputado THIAGO SILVA

SUBSTITUTIVO:

Integral nº 01 – Autoria do Deputado THIAGO SILVA

RELATOR(A): DEPUTADO(A)

DV. JOÃO

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 121/2023, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, que “Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 418/2023, Protocolo nº 442/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Na sessão do dia 15/02/2023, foi apresentado o SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

Em 16/03/2023 os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:

(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

FBC



II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, e assuntos concernentes à Segurança Pública e Comunitária.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei (PL) nº 121/2023 tem como objetivo dispor sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência



doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Vejamos:

Art. 1º Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica, assim como auxilia as instituições públicas na efetividade das medidas protetivas e ações determinadas em Lei, na garantia da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

§ 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22º da Lei nº. 11.340/06 e reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º O Programa atuará ainda no fortalecimento e encorajamento das vítimas de violência doméstica incentivando as denúncias, bem como ministrando palestras e cursos de capacitação no combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra mulher.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, a Patrulha Maria da Penha será composta de:

I - Guarnição policial, composta por Policiais Militares, ou conjunta entre as Corporações policiais, em viaturas caracterizadas com o nome do Programa, no Estado de Mato Grosso, segundo a divisão de atuação operacional previstas em Lei ou Decretos editados, segundo critérios discricionários, pelo Poder Executivo estadual, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições;

II - Em cada sede ou unidade de comando, em cada área de atuação, disponibilizara um ou mais contatos telefônicos funcionais, com linha direta com as mulheres vítimas de violência ou que estejam sob a proteção de medidas protetivas determinadas judicialmente;

III - A sede ou unidade de comando será exercida pela Polícia Militar, de acordo com as especificidades e atribuições constitucionais da Corporação previstas em Lei, e segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I - Instrumentalização da Polícia Militar no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - Capacitação dos agentes da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - Garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;



IV - Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência.

Art. 4º Para os fins instituídos na presente Lei, a Patrulha Maria da Penha deverá integrar as ações operacionais conjuntas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as Forças de Segurança Pública Estadual e Federal, e as Guardas Municipais, no cumprimento de ações preventivas e repressivas na defesa da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial, ininterrupto e prestado por policiais ou outros servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitado, cujo treinamento far-se-á segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Poderá as Unidades de Comando de cada área de atuação implantar dentro de sua circunscrição territorial de atuação, a realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, assim como a difusão desta Lei e da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ou de outra legislação federal ou estadual, dando conhecimento às mulheres dos instrumentos de proteção ao seu dispor, como garantia de suas vidas, e de suas integridades física e psicológica.

Art. 6º As Unidades de Comando de cada área de atuação da Patrulha Maria da Penha manterão atualizados os dados estatísticos das medidas protetivas de urgência fiscalizadas, das mulheres acompanhadas pela P.M.P, visitas solidárias, envios de demandas para outras instituições, palestras realizadas, descumprimentos de medidas protetivas de urgência e prisões, previstas em Lei, objetivando a garantia da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 7º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.



Na Sessão realizada no dia 15/02/2023, foi apresentado o SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 de autoria do Deputado THIAGO SILVA, vejamos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, o Programa Patrulha Maria da Penha, em atenção às mulheres em situação de violência doméstica, assim como auxílio às instituições públicas para efetividade das medidas protetivas de urgência e ações determinadas em Lei, fins preservação da vida, integridade física e psicológica destas mulheres.

§ 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na fiscalização das medidas protetivas de urgência, previstas no Artigo 22º da Lei nº. 11.340/06, com objetivo proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar reprimindo a reincidência de atos de violência doméstica, por meio de visitas periódicas e perduráveis enquanto vigorarem as medidas protetivas de urgência.

§ 2º Compõe a atuação do programa a realização de uma visita ao autor dos fatos com objetivo de notificar quanto à inclusão da vítima no programa Patrulha Maria da Penha.

§ 3º O Programa atuará ainda no fortalecimento das mulheres em situação de violência doméstica incentivando as denúncias, bem como ministrando palestras e cursos sobre prevenção e proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

§ 4º Para os fins que se destina esta lei, todas as medidas adotadas deverão considerar a interseccionalidade afetadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, a Patrulha Maria da Penha será composta de:

I - Guarnição policial, composta por Policiais Militares em viatura caracterizada com o nome do Programa, no Estado de Mato Grosso, pois a divisão de atuação operacional previstas em Lei ou Decretos editados, e critérios discricionários, pelo Poder Executivo estadual, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições;

II - Em cada sede ou unidade de comando será disponibilizado um contato telefônico funcional, para atendimento direto as mulheres em situação de violência doméstica ou acolhidas do programa;

III - A sede ou unidade de comando será exercida pela Polícia Militar, de acordo com as especificidades e atribuições constitucionais da Corporação previstas em Lei, e segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I - Instrumentalização da Polícia Militar no campo de atuação da Lei Maria da Penha;



II - Capacitação dos agentes da Patrulha Maria da Penha para correta aplicação da legislação pertinente, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - Atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência, observado os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

IV - Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência.

Art. 4º Para os fins instituídos na presente Lei, a Patrulha Maria da Penha deverá integrar as ações operacionais conjuntas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as Forças de Segurança Pública Estadual e Federal, e as Guardas Municipais, no cumprimento de ações preventivas e repressivas na defesa da vida, da integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial, ininterrupto e prestado por policiais, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitado, cujo treinamento far-se-á segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Poderá as unidades de comando da Patrulha Maria da Penha, dentro de sua circunscrição territorial de atuação, realizar campanhas educativas para prevenção da violência contra às mulheres, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, assim como a difusão desta Lei, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e outros dispositivos legais sobre a temática, dando conhecimento às mulheres sobre os instrumentos de proteção ao seu dispor, para preservação da vida, integridade física e psicológica.

Art. 6º As Unidades da Patrulha Maria da Penha deverão manter atualizados os dados estatísticos, exclusivamente sobre a atuação do programa, referente as medidas protetivas de urgência fiscalizadas, mulheres acolhidas pela PMP, homens monitorados, visitas solidárias realizadas, envios de demandas para outras instituições, palestras realizadas, atendimentos encerrados e seus motivos, descumprimentos de medidas protetivas de urgência, novos episódios de violência doméstica, casos de feminicídios, prisões realizadas e outros indicadores supervenientes para o monitoramento, objetivando a sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas por esta política pública.

Art. 7º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

O nobre parlamentar apresenta as seguintes justificativas no substitutivo nº

01:

O tema "violência contra mulher", tem sido uma constante pauta de defesa deste parlamentar, que entre vários projetos de lei em tramitação, é Autor da Lei nº. 11.061/2019, que dispõe sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de Mato Grosso, e também da Lei nº. 11.810/2022, que Institui o Dia de Combate à Violência contra a Mulher e ao Feminicídio no Estado de Mato Grosso. Entretanto em Outubro de 2022, este Parlamentar reuniu-se com o Juiz da 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá Dr. Jamilsson Haddad Campos, a Delegada Titular da Delegacia especializada de Defesa da Mulher Dra Jozirlethe Magalhães Criveletto, e da Tenente Coronel da Polícia Militar Coordenadora da Patrulha Maria da Penha Emirela Perpetua Souza Martins, conforme ata de reunião em anexo ao presente projeto, para discutir quanto às políticas públicas em defesa dos direitos da Mulher e da Família. E na oportunidade, verificaram a importância de aprovação do presente projeto para dar cumprimento e fundamental efetividade para o projeto desempenhado e coordenado junto à Polícia Militar de suma importância para o cumprimento de medidas judiciais de proteção à mulher. Contudo, a Lei Federal nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe as medidas protetivas com o objetivo de interromper e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei surgiu para obrigar o Estado a proteger as mulheres vítimas dessa violência, que é considerada uma epidemia global pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nos termos do artigo 5º da referida lei, compreende-se como violência doméstica e familiar "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos. Apesar da previsão legal das aludidas ações e medidas protetivas, tais ações se tornam ineficazes ante a inexistência de políticas públicas que auxiliem o Poder Judiciário e o Ministério Público a fim de tornarem eficazes todas as ações e medidas protetivas previstas nos artigos 8º, 9º, 10, 10-A, 11, 19, 20, 22, 23 e 24-A da Lei nº 11.340/2006 e, para esse fim, o presente Projeto de Lei institui o Programa "Patrulha Maria da Penha", como meios de garantir a vida e a integridade física e psicológica das mulheres mato-grossenses vítimas de violência doméstica e



familiar. Sob a égide da Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos I e X, determinam ser competência comum da União e dos Estados zelar pela guarda das Leis e promover o combate e a integração social dos setores desfavorecidos, no caso, em benefício das mulheres vítimas de violência, verbis: "Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos." Em 2020, o Programa de Policiamento Patrulha Maria da Penha - um serviço desenvolvido pela Polícia Militar em 15 cidades de Mato Grosso - acompanhou 3.124 mulheres vítimas de violência doméstica e que possuíam medidas protetivas decretadas pelo Poder Judiciário. Já em 2021, o Programa foi ativado em 27 cidades, sendo desenvolvido pela Polícia Militar em 64 municípios de Mato Grosso e fiscalizou 7.612 Medidas Protetivas de Urgência, acolheu 3.177 vítimas de violência doméstica e monitorou 2.500 autores de violência doméstica. São 339 policiais militares capacitados para atuação na Patrulha Maria da Penha. De acordo com o balanço do último ano, não houve registro de feminicídio entre as mulheres acolhidas pelo Programa, desde 2019. Em Mato Grosso a Patrulha Maria da Penha atua em 76 localidades, entre municípios e distritos, com sede nas cidades de Cuiabá, Várzea Grande, Sorriso, Sinop, Jaciara, Rondonópolis, Alto Araguaia, Barra do Garças, Cáceres, Tangará da Serra, Campo Novo do Parecis, Juara, Juína, Porto dos Gaúchos, Alta Floresta, Vila Rica, Alto Boa Vista, São Félix do Araguaia, Confresa, Primavera do Leste, Paranatinga, Campo Verde, Pontes e Lacerda, Campos de Júlio, Comodoro, Água Boa, Querência, Canarana, Xavantina, Diamantino, Nova Mutum e Peixoto de Azevedo. Ainda nesse contexto, a "Patrulha/Ronda Maria da Penha", já é uma realidade nos seguintes Estados da Federação: Alagoas, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Sergipe. E, em todos os Estados acima mencionados o Programa "Patrulha/Ronda da Mulher" foi criado com o objetivo de dar efetividade às ações e medidas protetivas determinadas pela Lei Maria da Penha. A Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres não afeta só a mulher, mas é extensiva a todo núcleo familiar e com consequências para toda a sociedade, bem retratada pelas 43 mulheres vítimas de feminicídio e pelos 30 órfãos deste crime, só em 2021. Não apenas isso, o homicídio é o crime de enfrentamento prioritário por todas as polícias do Brasil, sendo o feminicídio sua qualificadora, logo com potencial impacto e direto nos números desta mais grave violação ao ser humano. Portanto, estratégias específicas são fundamentais para o enfrentamento assertivo e eficiente. O caminho promissor é a promoção de um conjunto de políticas públicas com diferentes acessos aos serviços de proteção, prevenção e punição, como se apresenta a Patrulha Maria da Penha que no



Estado de Mato Grosso é Coordenado pela Tenente Coronel Emirella Perpetua Souza Martins. Por tudo acima exposto, conclamo ao plenário desta Casa do Poder Legislativo pela aprovação do Presente projeto de Lei, ante a sua relevância social e o benefício que dará a garantia de vida, a integridade física e psicológica das mulheres mato-grossenses vítimas de violência doméstica.

As proposições vieram acompanhadas dos seguintes documentos: Ata de Reunião entre o Deputado Thiago Silva e Autoridades Públicas para Debater Políticas Públicas para Mulheres de MT (Fls. 06/11); Relatório de Atuação da Patrulha Maria da Penha PMMT (Fls.12/21); Cartilha Por Uma Vida Sem Violência PMMT (Fls. 22/37) e Memorando nº 42/2023/GDTS/DAO juntando a Declaração de Apoio da PMMT (Fls.53/54).

A Violência doméstica é um padrão de comportamento que envolve violência ou outro tipo de abuso por parte de uma pessoa contra outra num contexto doméstico, como no caso de um casamento ou união de facto, ou contra crianças ou idosos. Quando é perpetrada por um cônjuge ou parceiro numa relação íntima contra o outro cônjuge ou parceiro denomina-se violência conjugal, podendo ocorrer tanto entre relações heterossexuais como homossexuais, ou ainda entre antigos parceiros ou cônjuges. A violência doméstica pode assumir diversos tipos, incluindo abusos físicos, verbais, emocionais, econômicos, religiosos, reprodutivos e sexuais. Estes abusos podem assumir desde formas sutis e coercivas, evoluindo para abusos físicos violentos, violência sexual, psicológica, espancamento, mutilação e morte, que no caso da mulher, denomina-se feminicídio.

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006¹, conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e disciplina sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. Em seu Art. 8º, define sobre a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e determina que será executada por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm



Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por uma das diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

A Lei Maria da Penha, foi alterada pelas leis 13.505/17 e 13.641/18 e Lei nº 13.827, de 2019 com o intuito de fortalecer a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar:

A lei 13.505/17 acrescentou os artigos:

10-A, "É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

(...)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

(...)

Art. 12 A, § 3o A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

A lei 13.641, de 2018, acrescentou o capítulo "Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. Os artigos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.



§ 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A lei 13.827, de 2019, acrescentou:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Parágrafo 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Parágrafo 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."

Conforme verificamos sobre a lei Maria da Penha e suas atualizações, é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o **atendimento policial** e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino. O atendimento pode abranger providências como proteção policial, tratamento médico e transporte. A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica e permite a prisão preventiva do ofensor, também permite que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.



Além de que o juiz deve adotar medidas que façam cessar a violência, como determinar o afastamento do agressor do lar e impedi-lo que se aproxime da vítima.

A Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deva adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deve ainda: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

É dever de a administração pública criar mecanismos para proteger as vítimas de violência. Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológico, físico e moral.

Entretanto, segundo diversos autores que analisam a efetividade na aplicação da lei, é verificado falhas na sua execução, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, etc, que possa amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

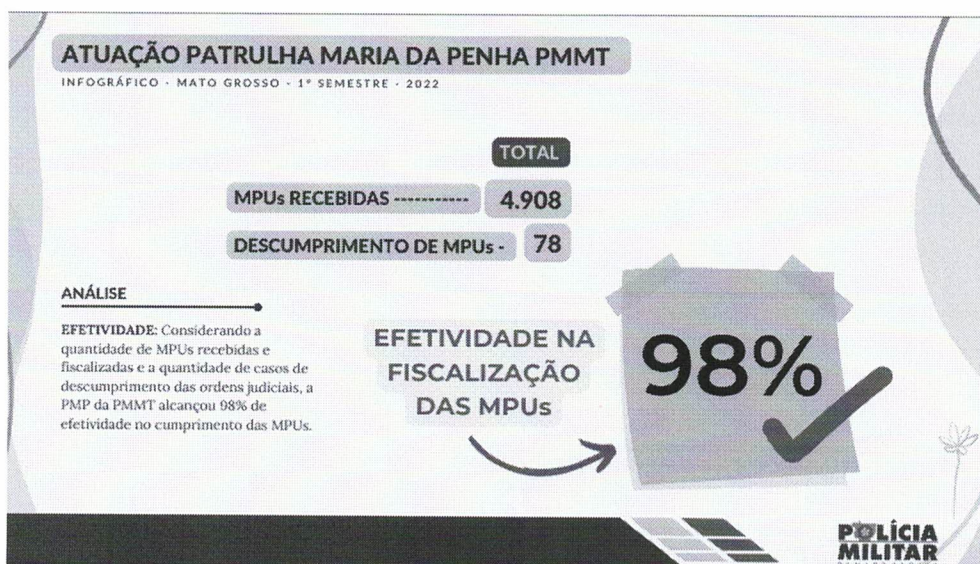
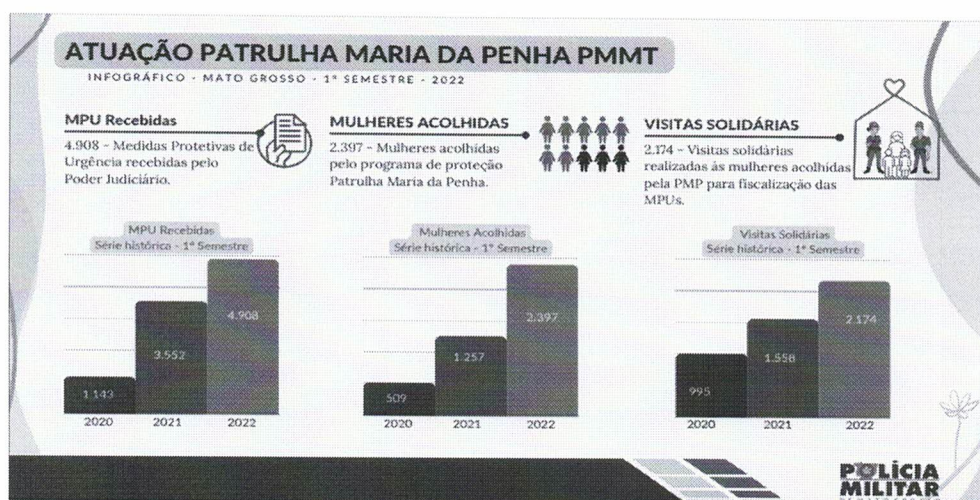
O poder público deve adotar medidas necessárias que dê suporte suficiente às vítimas, implantando ações voltadas ao combate à violência doméstica, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos, através de ações que fortaleçam o vínculo entre os casais, a estrutura familiar, desde o âmbito escolar, preparando-os para a prevenção da violência no lar.

A implantação da "Patrulha Maria da Penha", surge como medida para garantia da vida e da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica, abrangendo inclusive as situações de violência em que as vítimas não se encontram beneficiadas com as medidas protetivas previstas em Lei.



No âmbito local, trazemos à baila, o louvável programa implementado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – Programa de Policiamento Patrulha Maria da Penha – PMPMT, criado no ano de 2020, através da PORTARIA Nº 010/SPOE/PMMT/2020, DE 21 DE JULHO DE 2020².

E de acordo com o relatório PMP 1º SEM 2022³, o programa acolheu **2.937 mulheres** somente no primeiro semestre de 2022. Realizou 2.174 visitas solidárias às mulheres acolhidas. Alcançou o patamar de 98% de efetividade na fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência encaminhadas pelo Poder Judiciário (4.908).

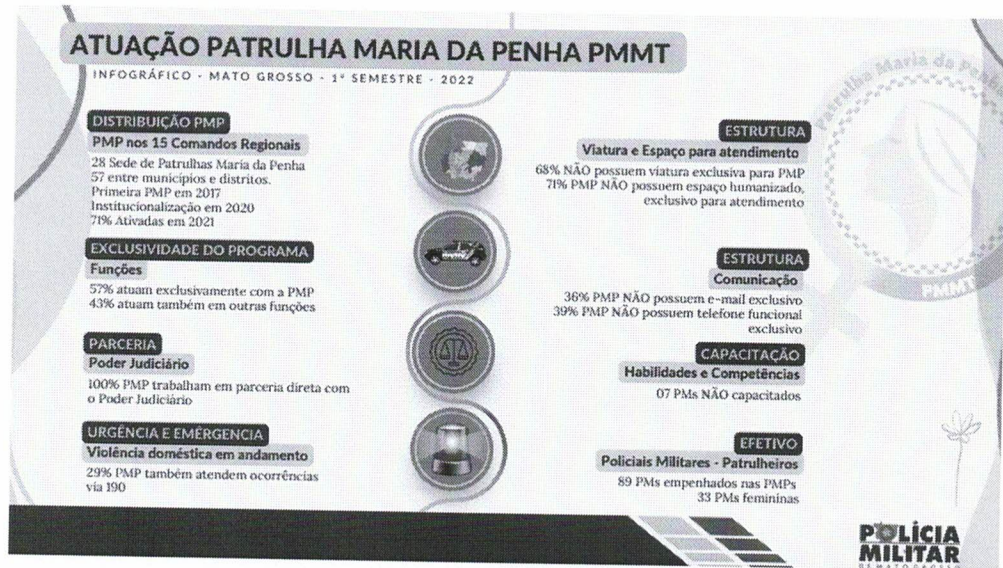


² <https://www.pm.mt.gov.br/programas-e-projetos>

³ https://www.pm.mt.gov.br/documents/2459523/5313456/Inf_Rel_PMP_1Sem22.pdf/3a850fed-5909-7166-7c86-b4d3dcd8f8009



O PMP, em parceria com o Poder Judiciário, está implantado nos 15 Comandos Regionais do Estado de Mato Grosso.



Na esteira da exitosa efetividade que o PMP tem apresentado, concluímos pela importância do Projeto de Lei em análise. A proposta, auxiliará as instituições públicas quando da concretização das medidas protetivas de urgência e ações apontadas em lei, para fins de preservação da vida, integridade física e psicológica das mulheres vítimas.

Portanto, medidas específicas são essenciais para o enfrentamento hábil e eficiente. E a ascensão de políticas públicas que atinjam a proteção, prevenção e punição é o caminho a seguir, assim como se mostra a Patrulha Maria da Penha.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, somos favoráveis a APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 ao PROJETO DE LEI (PL) Nº 121/2023, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

Oportuno mencionar que a matéria foi objeto de outras proposições apresentadas nesta Casa de Leis, que restaram arquivadas por força do artigo 193 do Regimento Interno, senão vejamos:



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Segurança Pública e Comunitária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL

FLS. 69

RUB. G.A.

PROJETO DE LEI Nº 57/2020

Dep. Valdir Barranco

03/02/2023 - Ao arquivo 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.

Dispõe sobre a Ronda Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Recebeu apensamento do **Projeto de lei nº 190/2020** em 27/05/2020

Recebeu apensamento do **Projeto de lei nº 212/2020** em 27/05/2020

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Segurança Pública e Comunitária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 70
RUB. G.A.

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER N° **0344/2023** O. S. N° **0344/2023**
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 121/2023**, que “Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”
AUTOR: Deputado THIAGO SILVA
SUBSTITUTIVO: Integral nº 01 – Aatoria do Deputado THIAGO SILVA

Em análise ao Substitutivo Integral nº 01 apresentado, que em conformidade com a Lei Maria da Penha e suas alterações, visa maior efetividade à sua aplicação no âmbito estadual, pela atuação conjunta de diversos setores, proporcionando aos policiais maior possibilidade de ação para proteção das vítimas de violência doméstica. Portanto, medidas específicas são essenciais para o enfrentamento hábil e eficiente. E a ascensão de políticas públicas que atinjam a proteção, prevenção e punição é o caminho a seguir, assim como se mostra a Patrulha Maria da Penha.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 121/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), nos termos do SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE/ARQUIVO

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em 2 de 5 de 2023.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Convidado Legislativo / Núcleo Social

RELATOR: 

NUS
NÚCLEO SOCIAL
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

FBC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL - NUSOC

NUCLEO SOCIAL
FLS <u>71</u>
RUB <u>G.A.</u>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 2ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	<u>02/05/2023 08h00.</u>
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 121/2023.			
AUTORIA:	Deputado THIAGO SILVA.			
APENSAMENTOS:	.			
ANEXOS:	.			
VOTO DO RELATOR:	Pelos razões expostas, quanto ao mérito, voto FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 121/2023.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
VALMIR MORETTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO Vice-Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
FABINHO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
JUCA DO GUARANÁ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
DIEGO GUIMARÃES		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
CARLOS AVALLONE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Dr. João para relatar a presente matéria.

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: **APROVADO** **REJEITADO**

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

GMCA